



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

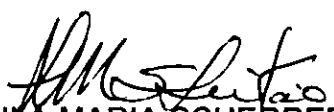
Processo nº. : 13603.000179/94-84
Recurso nº. : 113.375
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : MESTRE CUCA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.387

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESTRE CUCA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000179/94-84
Acórdão nº. : 104-15.387
Recurso nº. : 113.375
Recorrente : MESTRE CUCA ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, no valor de 946,98 UFIR's, por infringência do artigo 2º da mesma lei.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de emitir notas fiscais .

A Ação Fiscal deu-se dentro do estabelecimento do contribuinte, que se trata de um restaurante, podendo assim os autuantes verificarem A FALTA ABSOLUTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Às fls. 03/04, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, argumentando em síntese o seguinte:

- que a autuação se fez em flagrante desrespeito a legislação estadual;
- que se enquadra como microempresa e como tal não necessita emitir nota fiscal;
- que estando a lei estadual em coerência com a carta magna (art.155), a Lei Federal em pauta está em conflito, tornando-se ineficaz;
- finalmente, requer o cancelamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000179/94-84
Acórdão nº. : 104-15.387

Às fls. 12/15, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração com a sua manutenção, refutando totalmente as alegações de letra morta da lei federal alegada pelo contribuinte em sua defesa.

Contudo, julgou procedente em parte o feito fiscal para adequar a multa de 300% para valores em UFIR, que na data do vencimento do débito corresponde a 660,80 UFIR.

Às fls.18/19, inconformado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso à este Conselho de Contribuintes, mantendo basicamente as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000179/94-84
Acórdão nº. : 104-15.387

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Quanto ao mérito da questão, de início cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso vertente, a autuação se deu em decorrência da autoridade fiscal constatar no local e no ato da operação de venda de mercadorias a falta de emissão de notas fiscais, configurado mais efetivamente ainda, através da declaração do próprio contribuinte nesse sentido.

Cabe ressaltar que houve o necessário flagrante, a descrição das mercadorias e a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita é clara e incontestável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.000179/94-84
Acórdão nº. : 104-15.387

Desta forma, parece-me que a penalidade a ser aplicada é exatamente a prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, com toda a tipificação adequada.

Portanto, a penalidade imposta se configura como própria, não devendo assim ser reformada.

Sob tais considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA